



Número: **0600025-44.2020.6.10.0076**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS (REPRESENTANTE)		ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)	
YGLÉSIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25495 27	16/07/2020 14:55	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600025-44.2020.6.10.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

REPRESENTADO: YGLÉSIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA

Advogado do REPRESENTADO: MARCIO ANTONIO P. DE ALMEIDA FILHO E RAÍSSA MÔNICA BAGA AGUIAR OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo **Partido PODEMOS**, em desfavor de **Yglésio Luciano Moyses Silva de Souza, ambos qualificados nos autos.**

Alega o representante que o representado postou, no dia 09.06.2020, em sua página pessoal mantida no *facebook* (<https://www.facebook.com/dryglesio/>), um vídeo com conduta de propaganda eleitoral negativa, na medida em que tenta denegrir a reputação do pré-candidato Eduardo Salim Braide.

Alega, ainda, que o representado fez outra publicação em 11.06.2020, na mesma página pessoal do *facebook* (<https://www.facebook.com/dryglesio/>), onde publicou vídeo com mensagens que ofendem a honra e a imagem de Eduardo Salim Braide, acusando-o como sendo uma pessoa ímproba e corrupta.

Requeru tutela de urgência objetivando a retirada imediata do conteúdo completo dos vídeos (inclusive textos) das publicações objeto desta representação, contidas na página pessoal do *facebook* <https://www.facebook.com/dryglesio/>, bem como que o representado se abstenha de fazer qualquer outra publicação no mesmo sentido, sob pena de multa, em caso de descumprimento.

No mérito, requereu a procedência da representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor máximo previsto no artigo 36, § 3º, da lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 2º, § 4.º, da Res. TSE n.º 23.610/19.

Juntou documentos.

Deferida a liminar em 26 de junho de 2020 (ID 1923338), para a imediata retirada das postagens aduzidas nos autos com base nas provas juntadas a inicial.

Regularmente citado, o representado apresentou defesa onde alegou que, nas postagens, estava exercendo o dever da sua função de Deputado Estadual, enquanto fiscal da lei e das condutas eivadas do Poder Público, bem como possui imunidade parlamentar material sobre declarações proferidas no exercício do mandato (art. 36 da Constituição Estadual), e que as críticas feitas nos vídeos são de cunho estritamente político, e nos aludidos vídeos, em nenhum momento, o Representado destina-se a divulgar fatos sabidamente inverídicos que ofendam a honra e a imagem do pré-candidato Eduardo Braide. Também alegou que as postagens não são propaganda eleitoral antecipada, e que não houve extrapolação dos limites da



livre manifestação do pensamento.

Requeru, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de **Yglésio Luciano Moyses Silva de Souza, com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 485, VI, CPC); e o** reconhecimento da inépcia da inicial e, com isso, o indeferimento da inicial e a extinção do feito com fulcro no art. 373, I, do CPC.

Ainda em preliminar, requereu o reconhecimento de litispendência entre as representações nº 0600025-44.2020.6.10.0076 e nº 0600024-59.2020.6.10.0076, com fulcro no artigo 337, § 1º ao §3º, do CPC para que seja decretada a extinção da presente representação (nº 0600025-44.2020.6.10.0076) sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC; ou, não sendo reconhecida a litispendência, que seja determinada a conexão dos presentes autos com o processo nº 0600024- 59.2020.6.10.0076, conforme o que determina o artigo 55 do CPC.

No mérito, o representado requereu que seja julgado improcedente o pedido contido na exordial, com a consequente revogação da tutela de urgência anteriormente concedida; e, caso não sejam acolhidas as preliminares a improcedência da representação, ou que a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997, seja aplicada em seu patamar mínimo.

Juntou documentos.

No dia 03.07.2020, a decisão liminar (ID 1923338) foi revogada através do MS nº 0600398-12.2020.6.10.0000, impetrado pelo representado.

O Douto Representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer(ID 2528067), manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pelo representado em sede de contestação; e "**pela procedência da presente representação, com a confirmação da liminar concedida, com a retirada definitiva da notícia sabidamente inverídica, bem como a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97**".

É o sucinto relatório. Decido.

I - DAS PRELIMINARES.

I.I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a responsabilização por propaganda eleitoral antecipada, seja ela negativa ou positiva, é atribuída àquele que divulgou o conteúdo, e quando comprovado o seu prévio conhecimento, ao beneficiário. É o que estabelece o art. 36, § 3º da Lei nº 9504/97, **in verbis**:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

(...)

§ 3º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)) (grifei)

Assim também, há jurisprudência condenando o responsável pela publicação, mesmo não sendo esse candidato:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. **JORNAL**. DIVULGAÇÃO DE FATOS NEGATIVOS COM



UTILIZAÇÃO DE LINGUAJAR DIFAMATÓRIO. NÍTIDO INTUITO DE DENEGRIR A IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. "(...) a propaganda eleitoral extemporânea configurasse quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda" (TSE, AI 744, j. em 07/11/2013). 2. Em uma das matérias publicadas pelo recorrido, o uso de linguajar difamatório na divulgação de fatos negativos, em contexto relacionado às eleições vindouras, evidencia a intenção de prejudicar o segundo recorrente na disputa eleitoral, extrapolando a simples divulgação de informações ou a mera crítica. 3. Propaganda eleitoral negativa extemporânea configurada, uma vez que a publicação ocorreu antes do dia 16/08/2016, data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral. 4. Multa fixada acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do caso. 5. PROVIMENTO do recurso, **condenando-se o recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 10.000,00.** (TRE-RJ – RE: 9378 QUISSAMÃ – RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data do Julgamento: 07/02/2018, Data de Publicação: DJERJ – Diário de Justiça Eletrônico do TER – RJ, Tomo 031, Data 16/02/2018, Página 21/26) (grifei)

No caso em espécie, a referida propaganda é realizada em página pessoal do representado em sua página pessoal do *facebook*, o que implica na sua responsabilização pelo conteúdo ali divulgado.

I.II - DA INÉPCIA DA INICIAL.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a petição foi instruída com imagens, áudios e documentos capazes de demonstrar a autoria da alegada irregularidade. Assim prevê o art. 40-B da Lei 9504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I.III - DA LITISPENDÊNCIA E DA CONEXÃO.

É sabido que, consoante dispõe o art. 337, §§ 2º e 3º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando se repetem nas ações as partes, o pedido e a causa de pedir.

Assim sendo, **afasto a preliminar de litispendência** entre a representação nº 0600025-44.2020.6.10.0076 em relação à representação de nº 0600024-59.2020.6.10.0076, vez que, apesar serem idênticas as partes e causa de pedir (fatos que originaram a lide e fundamento jurídico), há sutil distinção entre os pedidos formulados (resultado prático que se pretende), visto serem específicos quanto à remoção de URLs diferentes (plataformas diversas).

Cumpramos esclarecer que a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art 38, § 4ª, é enfática ao dizer que, em se tratando de remoção de publicação em *internet*, é necessário que a ordem judicial, que logicamente não poderá ser *extra petita*, seja específica quanto à indicação do **endereço** do conteúdo a ser removido:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na



internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 4º **A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet** fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e **deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico**, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (*grifei*)

No que concerne à conexão suscitada em preliminar, é visível que as representações nº 0600025-44.2020.6.10.0076 e nº 0600024-59.2020.6.10.0076 possuem a mesma causa de pedir, vez que ambas as ações se pautam em publicações que, apesar de veiculadas em plataformas diferentes, trazem idêntico conteúdo. Além disso, possuem a mesma fundamentação jurídica, qual seja, a violação a legislação eleitoral quanto à realização de propaganda eleitoral antecipada negativa. E consoante preceitua o art 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for **comum o pedido** ou a **causa de pedir**.

Nesse sentido, **determino a conexão** do presente feito (RP 0600025-44.2020.6.10.0076, de 25.06.2020), com a RP nº 0600024- 59.2020.6.10.0076, esta última protocolada em 22.06.2020.

II – DO MÉRITO.

Inicialmente, insta esclarecer que propaganda eleitoral positiva é aquela em são divulgadas propostas políticas, por meio de comunicação dirigida aos eleitores, a fim de se demonstrar qual o candidato mais apto para determinado cargo eletivo. Em raciocínio inverso, caso a divulgação ocorra com a finalidade de comunicar ao eleitorado que o candidato não tem aptidão para assumir o cargo, tem-se configurada a propaganda eleitoral negativa.

No caso em tela, o representante trouxe aos autos imagens que vinculam Eduardo Salim Braide à prática de irregularidades na aplicação de recursos públicos no município de Icatu-MA. Cumpre, entretanto, deixar consignado que é atípico responsabilizar parlamentar pelo mau **emprego** desses recursos, não ficando comprovada a efetiva participação do pré-candidato do partido representante nos ilícitos mencionados nas postagens.

Cabe esclarecer, neste momento, que a Constituição Federal, em seu art. 220, resguarda os direitos à manifestação do pensamento e à informação. Tais liberdades encontram-se reguladas pela Lei n.º 5.250/1967, cujo art. 1º estabelece que:

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Contudo, a livre manifestação do pensamento **não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo a esse direito**, encontrando limites, *por exemplo*, no **direito à imagem, à honra e a dignidade**. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. POSTAGEM EM BLOG. OFENSA A HONRA E



IMPUTAÇÃO DE PERSONALIDADE AGRESSIVA AO PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO À INFORMAÇÃO, À HONRA E IMAGEM. PRESENÇA DE PREJUÍZO NA DISPUTA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MULTA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. 01. Há que se realizar ponderação quando houver conflito entre direitos fundamentais previstos na Constituição Federal; 02. **Não é lícito, ao subterfúgio da liberdade de expressão, ferir-se outros direitos como à honra, imagem e dignidade;** 03. **Havendo ofensa, injúria, calúnia ou difamação, caracterizada está a propaganda antecipada na modalidade negativa;** 04. Na hipótese de se utilizar matéria jornalística para denegrir imagem de pré-candidato, utilizando-se de fatos do seu passado, resta configurado o apelo eleitoral e o evidente prejuízo à sua imagem do candidato, situação que afronta aos ditames da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/97, art. 36). 05. Procedência da Representação Eleitoral. (TRE-MA - RP: 060006276 SÃO LUÍS - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018). (grifei)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. JULGAMENTO DO FEITO POR MEMBRO DO TRE E NÃO POR JUIZ AUXILIAR. REGULARIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉCANDIDATO. ASSUNÇÃO DA LIDE PELO PARTIDO. CORREÇÃO TEMPESTIVA DO VÍCIO. MÉRITO. PROGRAMA TELEVISIVO. COMENTÁRIO INVERÍDICO E OFENSIVO. CONTEXTO ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Recurso especial interposto em face de aresto unânime do TRE/AP em que se condenaram os recorrentes (empresa televisiva e apresentador de programa) à multa de R\$ 5.000,00 por veicularem propaganda antecipada negativa em desfavor de pré candidato à reeleição ao cargo de governador do Amapá em 2018. 2. Não há falar em vício pelo fato de o processo ter sido julgado monocraticamente por membro do TRE/AP, pois, por motivos de conveniência, aquela Corte apenas designou os juízes auxiliares para atuarem a partir de 16/8/2018, ao passo que a representação fora ajuizada em 7/5/2018. Ademais, não se demonstrou prejuízo no caso concreto, o que impede que se decrete a nulidade, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. 3. Apesar de a demanda ter sido proposta por pré-candidato, a quem o art. 96 da Lei 9.504/97 não confere legitimidade ad causam, o defeito foi sanado tempestivamente com a assunção da lide pelo partido, o que está em consonância com o art. 76 do CPC/2015. **4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.** 5. Na espécie, o comentário externado pelo apresentador do programa no sentido de acusar o governador do Amapá e pré candidato à reeleição de “alugar a própria casa ao Estado”, extrapolou os limites constitucionais da liberdade de expressão, por se tratar de notícia inverídica, em ofensa à honra e à dignidade em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro. 6. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - REspe: 06000704820186030000 Macapá/AP, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de



justiça eletrônico - 24/10/2019 - nº 207). (grifei).

Da mesma forma, a imunidade parlamentar material encontra limites, no momento em que é usada como subterfúgio para ofender a honra ou a imagem. Nesse sentido:

(...) o fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet. (...) a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos diretos e evidentes com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. **A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia** ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação. ([PET 7.174](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, [Informativo 969](#).) (grifei)

Deputado federal. Crime contra a honra. Nexos de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade parlamentar material. Alcance. Art. 53, *caput*, da CF. (...) **A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais**, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador. ([Pet 5.714 AgR](#), rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, *DJE* de 13-12-2017.) (grifei)

Considerando que, na sua defesa, o representado deixou de colacionar aos autos comprovantes da veracidade das informações contidas nas postagens, **conclui-se que as publicações extrapolam os limites da livre manifestação do pensamento**, por excederem a mera crítica ou manifestações de cunho político, sendo capazes de denegrir a imagem e a honra do pré-candidato do Partido Representante.

No que concerne à existência de propaganda irregular, vale destacar, que a legislação eleitoral traz regras como os tipos de propagandas permitidas e proscritas, e o marco temporal para sua realização, com vistas a evitar desequilíbrios e a elidir, ou até mesmo punir, abusos, a exemplo dos de natureza econômica e política. Assim, caso a propaganda ocorra antes do dia 27 (vinte e sete) de setembro do ano da eleição (art. 1º, §1º, IV da EC 107/2020 e art. 57-A da Lei 9.504/1997), diz-se que ela é antecipada e, portanto, irregular.

Nos presentes autos, tendo em vista o pleito eleitoral que se avizinha e a grande visibilidade das publicações, onde um pré-candidato atribui ao também pré-candidato Eduardo Salim Braide a prática de condutas ilegais não comprovadas, transmite-se a ideia de que o pré-candidato do Partido representante, não seria o mais apto ao cargo de prefeito nas Eleições de 2020. Dessa forma, resta configurada a propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, vez que as postagens *in casu* geram um desequilíbrio de oportunidades entre os pretensos candidatos. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL



COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar **três parâmetros alternativos** para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) **a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos**.4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos "sic" uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020). (grifei)

Quanto à alegação de já ter sido removida a propaganda, esta não afasta a sua irregularidade e nem a aplicação de multa, pois o período de exposição causou desequilíbrio entre os pretensos candidatos ao referido pleito de 2020.

Ante ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam, **julgo procedente a presente representação**, pelos fundamentos acima expostos, nos termos do artigo 36, § 3.º e 57-A da lei n.º 9.504/1997, observada a EC 107/2020, para a remoção definitiva das postagens de *link* <https://www.facebook.com/watch/?v=718931968873331> e <https://www.facebook.com/watch/?v=3340016429365010>, bem como para que o representado se abstenha de fazer qualquer outra publicação no mesmo sentido, **condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Determino a conexão do presente feito com a RP nº 0600024-59.2020.6.10.0076, nos termos do art. 55, § 1º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se e archive-se.

A presente sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

P. R. I.

São Luís - MA, 16 de julho de 2020.

Cristiana de Sousa Ferraz Leite
Juíza Titular da 76ª Zona Eleitoral

